



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

UFP 6,38

UFP 6 UFR
DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

UFR
9, JULHO - 0,8842

5,30

UFR JAN 97
0,9108

UFP 5,16

UFR
JAN 98
0,9611
5,76

UFR JAN 99
0,9770
5,86

C O D I G O
T R I B U T A R I O
D O
M U N I C I P I O
D E

CONCEIÇÃO DA FEIRA - B A H I A

G O V E R N O :

GIRLANE SANTOS PASSOS SERRA

PREFEITA MUNICIPAL

1 9 9 5

BRASIL



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

**CODIGO TRIBUTARIO
DO MUNICIPIO
DE
CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA**

PREAMBULO

A filosofia moderna da administração tributária é formar uma estrutura que possibilite, facilitar e otimizar os objetivos do Poder Público no sentido de realização dos seus fins. A elaboração do diploma legal de sustentação e regulamentação do proferimento de expedientes norteadores da rotina de trabalho da administração Fazendária passa pela figura da perfeição. A conjuntura das normas que destinem a vincular atuações de cunho ou efeito impositivo, regulador, de higidez, de igualdade, de segurança ou sujeitar à determinadas regras a faculdade da discricionariedade, por certo elevará à condição de soberania o exercício dos direitos individuais e coletivos, consubstanciando-se à prática oportuna da garantia do cumprimento dos deveres na raiz da mais pura essência.


PAULO ROBERTO SAMPAIO LIMA



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL

I N D I C E

	ARTIGOS
DISPOSICAO PRELIMINAR	19

LIVRO PRIMEIRO	
PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS	22

TITULO I DOS IMPOSTOS

CAPITULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL UREANA

SECAO I - HIPOTESE DE INCIDENCIA	32 A 72
SECAO II - SUJEITO PASSIVO	82
SECAO III - BASE DE CALCULO E ALIQUOTA	92 A 16
SECAO IV - LANCAMENTO	17 A 20
SECAO V - DO CADASTRAMENTO IMOBILIARIO	21 A 26
SECAO VI - ARRECADAÇÃO	27 A 33
SECAO VII - ISENÇÕES	34 A
SECAO VIII - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	35

CAPITULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NA- TUREZA

SECAO I - HIPOTESE DE INCIDENCIA	36 A 38
SECAO II - SUJEITO PASSIVO	39 A 42
SECAO III - BASE DE CALCULO E ALIQUOTA	43 A 47
SECAO IV - LANCAMENTO	48 A 56
SECAO V - DA INSCRIÇÃO	57
SECAO VI - DA ESCRITA FISCAL	58
SECAO VII - ARRECADAÇÃO	59 A 61
SECAO VIII - ISENÇÕES	62



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

CAPITULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSAO "INTER VI-
VOS", A QUALQUER TITULO, POR ATO ONEROSO,
DE BENS IMOVEIS, POR NATUREZA, OU ACESSAO
FISICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMOVEIS,
EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO DE DIREI-
TOS A SUA AQUISIÇÃO

SECAO	I	- HIPOTESE DE INCIDENCIA	63 A 64
SECAO	II	- SUJEITO PASSIVO	65 A 66
SECAO	III	- BASE DE CALCULO E ALIQUOTA	67 A 72
SECAO	IV	- ISENÇÕES	73

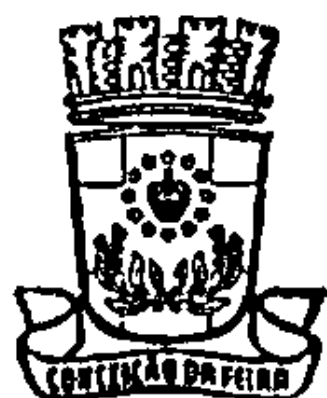
TITULO II
DAS TAXAS

CAPITULO I
DA TAXA DE SERVIÇOS PUBLICOS

SECAO	I	- DA INCIDENCIA E DOS CONTRIBUINTES	74 A 78
SECAO	II	- BASE DE CALCULO E ALIQUOTA	79
SECAO	III	- LANCAMENTO	80
SECAO	IV	- ARRECADACAO	81 A 82

CAPITULO II
DA TAXA DE LICENÇA

SECAO	I	- DA INCIDENCIA E DOS CONTRIBUINTES	83 A 83
SECAO	II	- BASE DE CALCULO E ALIQUOTA	84 A 86
SECAO	III	- LANCAMENTO	87
SECAO	IV	- ARRECADACAO	88
SECAO	V	- ISENÇÕES	89



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

TITULO III
DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA

CAPITULO I

SECAO	I - HIPOTESE DE INCIDENCIA	100
SECAO	II - SUJEITO PASSIVO	101
SECAO	III - BASE DE CALCULO E ALIQUOTA	102
SECAO	IV - DO LANCAMENTO	103 A 106
SECAO	V - DO PAGAMENTO	107

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL

TITULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I	LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA	108 A 112
------------	-----------------------	-----------

TITULO II
OBRIGACAO TRIBUTARIA

CAPITULO I	OBRIGACAO TRIBUTARIA PRINCIPAL E ACESSORIA	113
------------	--	-----

CAPITULO II
SUJEITO PASSIVO

SECAO	I - CONTRIBUINTE E RESPONSAVEL	114 A 115
SECAO	II - SOLIDARIEDADE	116
SECAO	III - CAPACIDADE TRIBUTARIA	117
SECAO	IV - DOMICILIO TRIBUTARIO	118 A 122

CAPITULO III	RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA	123 A 126
--------------	-----------------------------	-----------

TITULO III
CREDITO TRIBUTARIO



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

CAPITULO I
LANCAMENTO 127 A 137

CAPITULO II
SUSPENÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO 138 A 141

CAPITULO III
EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO 142 A 158

CAPITULO IV
EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO 159 A 164

CAPITULO V
GARANTIAS E PRIVILEGIOS DO
CREDITO TRIBUTARIO 165 A 167

TITULO IV
. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I
FISCALIZAÇÃO 168 A 175

CAPITULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

SEÇÃO	I - AUTO DE INFRAÇÃO, TERMO DE APREENSÃO, INTIMAÇÃO, IMPUGNAÇÃO, DEFESA E DILIGENCIA	176 A 199
SEÇÃO	II - DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA	200 A 204
SEÇÃO	III - DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTANCIA	205 A 209
SEÇÃO	IV - DO PROCESSO DA CONSULTA	210 A 216

CAPITULO III
DIVIDA ATIVA 217 A 224

CAPITULO IV
CERTIDÕES NEGATIVAS 225 A 227

CAPITULO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES 228 A 235

DISPOSIÇÕES FINAIS 236 A 245

[Handwritten signature]



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 316 de 30 de DEZEMBRO de 1995

SUBSTITUI o CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL de CONCEIÇÃO DA FEIRA - ESTADO DA BAHIA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei substitui a Lei Nº295/93, Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- c) Imposto sobre a Transmissão "Inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITIV;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

II - TAXAS:

- a) Taxa de Serviços Públicos;
- b) Taxa de licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 32 - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Art. 42 - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada ano.

Parágrafo 1º - Para as edificações construídas durante o exercício anual, o fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do "habite-se".

Art. 52 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

Parágrafo 1º - Consideram-se também como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, recreação ou lazer, localizados fora da zona periférica referida acima.

Parágrafo 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza.

Parágrafo 3º - O Imposto alcança, também, os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver construção paralizada ou em andamento, interditada, condenada, em ruínas ou em demolição, bem como, os imóveis que atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 6º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 7º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração eco-



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

nômica do bem imóvel:

- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário do bem imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

Parágrafo 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tornar-se-á o titular do domínio útil

Parágrafo 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele está isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Parágrafo 4º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujos".

SEÇÃO III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos no art. 14.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo e reputando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 8º, considera-se valor venal:

I - no caso de terrenos, o valor da terra nua;

II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 10 - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente antes do lançamento, pelo Poder Executivo, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor da transação ou venda comercial.

Parágrafo 1º - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice de variação inflacionária no período.

Parágrafo 2º - A avaliação cadastral, efetuada na forma deste artigo, será aprovada mediante Decreto do Poder Executivo, cujos efeitos só terão vigência no exercício seguinte ao da sua publicação, e constituirá a Planta de Valores Imobiliários do Município.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos de disposição da construção no terreno e do estado de conservação, empregado o coeficiente da categoria do imóvel, pela metragem da construção, somando o produto ao valor venal do terreno, observada as tabelas de pontuação e valores de construção, constantes no Decreto Regulamentar desta Lei.
- II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração a sua área multiplicada pelo valor de m², aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno, constantes no Decreto Regulamentar desta Lei.

Parágrafo 1º - A porção de terra contínua de mais de 3.000 m² (Três mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em até 10 % (dez por cento), de acordo com sua área conforme regulamento.

Parágrafo 2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Parágrafo único - Entende-se por Fração Ideal a parte do terreno que pertence a cada unidade de um mesmo lote.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

* Art. 12 - O valor venal será calculado considerando o valor do m² de terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, observando-se o disposto no item I, II Parágrafos 1º, 2º do art. 11.

Art. 13 - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada por no mínimo 3 (três) membros sob a presidência do primeiro nomeado, com a finalidade de elaborar a planilha de valores imobiliário e organizar a tabela de preços de construções, observando-se o disposto no regulamento desta lei.

Art. 14 - Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrarem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único - Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção ao de edificações semelhantes.

Art. 15 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 1 % (hum por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no Parágrafo 1º do art. 6º desta Lei;

* II - 0,5 % (meio por cento), tratando-se de prédio, segundo a definição feita no Parágrafo 2º do art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único- O proprietário de terreno baldio se obriga a murá-lo, se localizado no centro da cidade e cercá-lo se localizado na periferia da cidade ou arredores do distrito.

Art. 16 - Tratando-se de imóvel cuja área do terreno seja superior a 8 (oito) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre o seu valor venal a alíquota de 1 % (hum por cento), reesalvando-se o disposto no Parágrafo 1º do art. 11.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

Art. 17 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Parágrafo 1º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 18 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 19 - Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 20 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel ou ainda do espólio ou da massa falida.

Parágrafo 1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do promissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

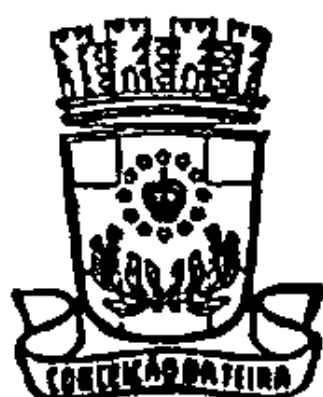
Parágrafo 2º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Parágrafo único - A autoridade administrativa tributária se utilizará da constituição de lançamento provisória no prazo de 30 (trinta) dias predecessores a modalidade definitiva.

SEÇÃO V

DO CADASTRO IMOBILIARIO FISCAL

Art. 21 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatória e será prestada pelo contribuinte ou Responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo 1º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventúrios da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizados no mês anterior.

Art. 22 - A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidante ou sucessora;

IV - pelo promissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

Parágrafo 1º - A inscrição do imóvel será efetuada através de Petição ou formulário, constando as áreas de terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como as suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

Parágrafo 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Parágrafo 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alteração no imóvel.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo 5º - A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou insenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 23 - As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

Parágrafo 1º - a inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não excluem o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

Parágrafo 2º - Não será fornecido o "habite-se", relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação, ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações, do imóvel, no cadastro imobiliário municipal.

Art. 24 - Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

- I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
- II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte por sua opção.

Parágrafo único - Obriga-se o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, localizado na zona urbana do município, manter atualizado o seu domicílio fiscal.

Art. 25 - Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

- I - retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;
- II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;
- III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita.

Art. 26 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

tivos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO VI

ARRECADACÃO

Art. 27 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10 % (dez por cento).

Parágrafo 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 28 - A obrigatoriedade do pagamento do imposto se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 29 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante.

Art. 30 - Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 31- O pagamento do imposto é efetuado, de uma só vez ou parceladamente, na rede bancária indicada no aviso de lançamento.

Parágrafo 1º - O imposto pode ser pago em parcelas, no máximo de 10 (dez), corrigidas monetariamente, em caso de atraso, segundo índices oficiais.

Parágrafo 2º - A falta de pagamento do imposto, nas datas estabelecidas, implica em acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 32 - Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 33 - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 5 (cinco) anos.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 34 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II - pertencente a agremiação desportiva reconhecida de utilidade pública por Lei Municipal;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas quando reconhecida de utilidade pública por Lei Municipal;
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir de parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI - cujo valor do imposto não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento), da Unidade Fiscal Padrão.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 35 - São infrações as situações a seguir indicadas,



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

passíveis de aplicações das seguintes penalidades básicas:

I - no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel;

b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário dos proprietários de terrenos sem construção;

c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo em parte;

c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

Parágrafo 1º - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cujo Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 36 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 38 por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

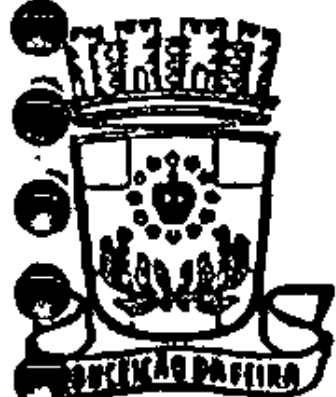
- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 37 - Para os efeitos da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento prestador, o domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 38 - Sujeita-se ao imposto os serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tumografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fo-



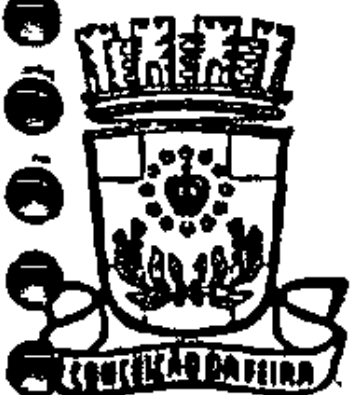
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

- noaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
 - 6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
 - 7 - Asilos creches e congêneres.
 - 8 - Médicos Veterinários.
 - 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
 - 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
 - 11 - Barbeiros, cabeleleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 12 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.
 - 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
 - 14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
 - 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
 - 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
 - 17 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
 - 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
 - 19 - Limpeza de Chaminés.
 - 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
 - 21 - Assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial).
 - 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
 - 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
 - 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

- 26 - Traduções e Interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e importação de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administrações de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros de planos de previdência privada.
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade indus-



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

- trial, artística ou literária.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (exceção-se serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 - 47 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, guias de turismo e congêneres.
 - 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
 - 49 - Despachantes.
 - 50 - Agentes de propriedade industrial.
 - 51 - Agentes de propriedade artística ou literária.
 - 52 - Leilão.
 - 53 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de risco seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
 - 54 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 - 55 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
 - 56 - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.
 - 57 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território municipal.
 - 58 - Diversões públicas.
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

NOTA: O "couvert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.

- 59 - Distribuição de vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.
- 60 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 61 - Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes".
- 62 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 63 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução e trucagem.
- 64 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 65 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 66 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 67 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
- 70 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 71 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 72 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.



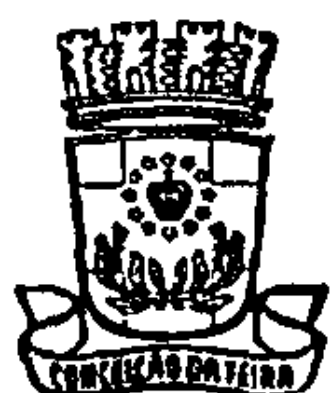
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

- 73 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.
- 75 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 76 - Colocação de molduras ou afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 77 - Locação bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 78 - Funerais.
- 79 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 80 - Tinturaria e lavanderia.
- 81 - Taxidermia.
- 82 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 83 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 84 - Veiculação ou divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto jornais, periódicos, rádio e televisão)
- 85 - Advogados
- 86 - Agrônomos
- 87 - Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas
- 88 - Dentistas
- 89 - Economistas.
- 90 - Psicólogos.
- 91 - Assistentes Sociais
- 92 - Relações Públicas.
- 93 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, custas de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de cobrança ou recebimento
- 94 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

- 95 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 96 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho do mesmo município.
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 99 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na Lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.

SEÇÃO

SUJEITO PASSIVO

Art. 39 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestarem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 40 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

- I - o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 41 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 42 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I - Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- II - Profissional Autônomo: toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- III - Sociedade de Profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 8, 24, 50, 51, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista do art. 38 que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV - Trabalhador Avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V - Trabalho Pessoal: aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

- VI - Estabelecimento Prestador: local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 43 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a unidade de referência UFP (Unidade Fiscal PADRÃO)
- II - quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 8, 24, 50, 51, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista, forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a UFP (Unidade Fiscal PADRÃO) por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;
- III - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista do art. 33, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
 - b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

itens da lista, por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade com a alíquota mais elevada.

Parágrafo 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através de aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

Parágrafo 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 44 - Preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

Parágrafo 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Parágrafo 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 45 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 46 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma Comissão Municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou alocados no período;
 - b) folha de salários pagos, honorários de Diretores, retiradas de sócios ou Gerentes;
 - c) aluguel de imóveis e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 47 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I deste Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 48 - O imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - mensalmente, mediante lançamento por homologação em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

Art. 49 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros fiscais e documentos de exibição obrigatória.

Art. 50 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 51 - O valor do imposto lançado por estimativa, levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 52 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 53 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 54 - O regime de estimativa sera suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria e estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 55 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 56 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V

. DA INSCRIÇÃO

Art. 57 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no art. 38, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços.

Parágrafo 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando o seu titular seja imune ou isento do imposto.

Parágrafo 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI

DA ESCRITA FISCAL

Art. 58 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao regime dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Parágrafo 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Parágrafo 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita e do imposto devido.

SEÇÃO VII

ARRECADAÇÃO

Art. 59 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do art. 48, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

Parágrafo 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do art. 48, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 60 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no

[Assinatura]



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

exercício ou período, e a critério da Fazenda Municipal poderá ser parcelado o respectivo montante em prestações mensais, se de valor superior a 100 unidades fiscais municipais;

II - findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto paga a mais;

III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

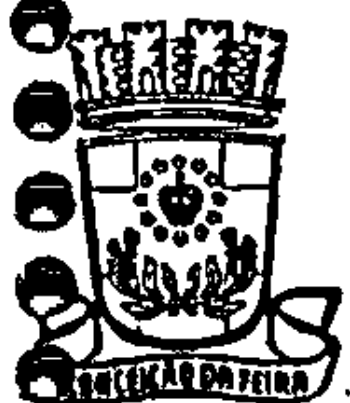
Art. 61 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar ao contribuinte o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 62 - Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar da União, são também isentos do imposto, os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TITULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMOVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FISICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMOVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

SEÇÃO I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 63 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, incide sobre:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões auferidas nos incisos anteriores.

Art. 64 - O imposto não incide sobre a Transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra ou venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nesta data.

Parágrafo 5º - O disposto no Parágrafo 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 65 - São contribuintes do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos:

- I - nas alienações, o adquirente;
- II - nas cessões de direitos, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 66 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

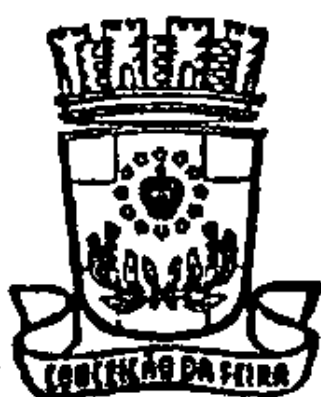
- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrevães e demais servidores de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 67 - A base de cálculo do imposto é:

- I - nas transmissões em geral, por ato entre vivos a título oneroso, o valor de venda declarado dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

- II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV - nas doações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos não importando o montante destes;
- V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor comercial do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando das instituições ou extinção referida, referente à metade;
- VII - na transmissão de domínio útil, o valor do direito transmitido;
- VIII - nas cessões "Inter-Vivos" de direitos reais, relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 68 - O valor de venda declarado, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - A Fazenda Municipal, através de ato normativo, utilizar-se-á de tabelas de preços de imóveis para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

Art. 69 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I - 1% (um por cento), para as transmissões



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

relativas ao Sistema Financeiro de Habitação;

- II - 3% (três por cento), nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, sobre o valor excedente do financiamento, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 70 - O imposto será pago:

- I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 71 - O regulamento disporá a respeito do lançamento, da forma e local do pagamento do imposto.

Art. 72 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo Único - A restituição do imposto será corrigida monetariamente, nas mesmas bases e condições fixadas para a correção monetária dos débitos do imposto, devendo ser acompanhada do valor das penalidades e acréscimos tributários recolhidos inicialmente.



PODER EXECUTIVO

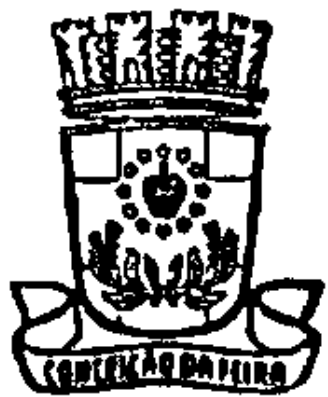
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO IV

ISENÇÕES

Art. 73 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

[Handwritten signature]



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

TITULO II

DAS TAXAS

CAPITULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 74 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I - serviços públicos

II - taxas de licença

Art. 75 - A taxa de serviços públicos abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar, de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

Parágrafo Único - Não estão contidas nos serviços, as remoções de resíduos e detritos industriais e residenciais por ocasião de reformas, demolições e desabamentos; galhos de árvores, retiradas de entulhos e lixo, realizada em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 76 - A taxa de serviços públicos é devida, ainda, em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) acondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mala-barros", acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

Art. 77 - A taxa de iluminação pública não mais será cobrada decorrente da prestação de serviços públicos, deixando-a de ser constituída como obrigação tributária para os contribuintes, pelo setor de tributação, bem como pela Companhia de Energia Elétrica (COELBA) através da existência ou não do Convênio celebrado com a Prefeitura, TIF.

Parágrafo único - Os serviços prestados pela Coelba como: posteamento, troca de lâmpadas, fiação, colocação e manutenção de transformadores entre outros, deverão ocorrer por conta da referida empresa sem nenhum acréscimo na conta de consumo de energia dos consumidores.

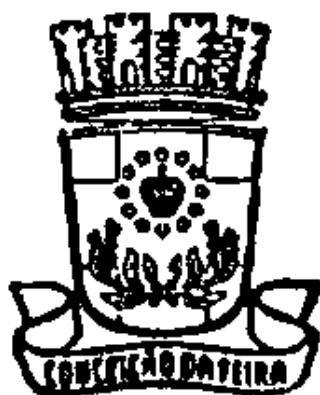
Art. 78 - O Contribuinte da taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos.

SEÇÃO II

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 79 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I - em relação aos serviços públicos como: limpeza pública e conservação e calçamento, aplicando-se a alíquota de 50 % (cinquenta por cento) sobre a Unidade Fiscal PADRÃO (U.F.P.), para cada imóvel considerado.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 80 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 81 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazo regulamentares.

Art. 82 - Fica o Poder Executivo obrigado a sua regulamentação através Decreto Regulamentar.

CAPITULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 83 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a) - a localização e ou funcionamento de estabelecimento.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

- a) - o funcionamento de estabelecimento em horário especial.
- c) - a veiculação de publicidade em geral.
- d) - a execução de obras, arruamentos e loteamentos.
- e) - o abate de animais.
- f) - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e locais públicos.

Art. 84 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Parágrafo 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independente da existência de estabelecimento fixo é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

Parágrafo 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não ser concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 85 - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo 1º - O Alvará de licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido.
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade.
- III - ramo do negócio da atividade.
- IV - restrições
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente.
- VI - horário de funcionamento.
- VII - tipo de licença concedida.